

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO



Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.04.08.01-TP

CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, inscrita no CNPJ n.º **01.590.549/0001-46**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Galba Carvalho Carneiro**, portador (a) da Carteira de Identidade n.º **2000002428491** e do CPF n.º **302.102.833-00**, vem por meio deste solicitar esclarecimento sobre o item onde visualiza-se na disposição do item 2.2, precisamente subitem 2.2.6, o indevido impedimento das empresas em recuperação judicial participar da Concorrência, senão vejamos:

2.2 – NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO

2.2.6 – Empresas que se encontrem em situação de falência ou de recuperação judicial; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação, liquidação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

Só que no item 5.4.4.1 solicita-se Certidão Negativa de Falência / Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da Licitante.

Fica a solicitação, Empresa em Recuperação Judicial pode ou não participar da devida Licitação?

Destaque, preclaro Presidente, que a destacada e impugnada disposição, como já frisado, não encontra harmonia com os princípios e o escopo da Lei de Licitações e nem tampouco do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto a prevalência do entendimento de permissão das empresas em recuperação judicial competir em procedimentos licitatórios.

A Construtora já participou de várias Licitações desta Prefeitura, inclusive saindo vencedora em algumas delas e na ocasião assinamos contratos na condição de empresa EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

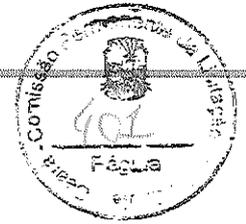
Fortaleza (CE), 20 de Abril de 2022.

CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.



Galba Carvalho Carneiro.
Sócio – Administrador.
RG 2000002428491 SSP/CE.
CPF 302.102.833-00.

25.04.2022

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.08.01-TP.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, ECONÔMICO, EMPREENDEDORISMO E TURISMO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO INDUSTRIAL COM 2.000M² NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

RESPOSTA À ESCLARECIMENTO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Empresa interessada na participação do prego ingressou, com solicitação de esclarecimento ao edital com a seguinte indagação em síntese:

EMPRESA:

A empresa alega em síntese:

“vem por meio deste solicitar esclarecimento sobre o item onde visualiza-se na disposição do item 2.2, precisamente subitem 2.2.6, o indevido impedimento das empresas em recuperação judicial da concorrência, senão vejamos:

2.2 – NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

2.2.6 - Empresas que se encontrem em situação de falência ou de recuperação judicial; de dissolução; de fusão, cisão ou incorporação, liquidação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

5.4.2 - Relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

5.4.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.4.1 - Certidão Negativa de Falência / Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante.

A interessada questiona: Empresa em recuperação Judicial pode ou não participar da devida licitação?

É o relatório.

DOS FATOS





O Município de Solonópole publicou através da Secretaria De Desenvolvimento, Empreendedorismo E Turismo, processo administrativo na modalidade de Tomada de Preços Nº 2022.04.08.01-TP, quem tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE GALPÃO INDUSTRIAL COM 2.000M² NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, cuja abertura está prevista para ocorrer na data de 28 de abril do ano corrente às 08:00hs.

No âmbito do instrumento convocatório, no rol dos documentos de habilitação, no item 5.4.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, solicita-se da licitante interessada a apresentação no item 5.4.4.1 - Certidão Negativa de Falência / Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante.

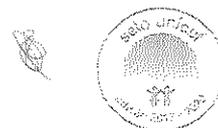
Em resposta ao questionamento efetuado pela licitante, iniciamos por esclarecer que Sob o regime da Lei nº 8.666/1993, o art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 não foi alterado pela Lei nº 11.101/2005 e continua a exigir como prova para qualificação econômico-financeira nas licitações apenas a apresentação de “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

O TCU, no Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário, entendeu que não há impedimento legal em exigir certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, como requisito de habilitação econômico-financeira.

Em outros precedentes, a Corte de Contas da União defendeu alinhamento diferente. No Acórdão nº 1.810/2013 do Plenário, o TCU orientou no sentido de “que o rol constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 não inclui, entre a documentação exigida, certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo distribuidor e suas sedes, nos termos da Lei 11.101/2005” (item 1.7.1, grifamos.) E, nesse mesmo sentido, é a determinação constante do Acórdão nº 3.196/2013 do Plenário.

Em vista da falta de detalhamento da norma ora citada, deve-se interpretá-la à luz do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, segundo o qual apenas serão válidas “as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifamos).





Neste sentido, legislamos sobre os termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Portanto, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

NO ENTANTO, a administração pautada em atender o interesse público de forma responsável, compromissada em adquirir serviços com **QUALIDADE GARANTIDA**, objetivando na escolha da proposta mais vantajosa, com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de executar satisfatoriamente os objetos da licitação exigirá que, na ausência do Item 5.4.4.1 - Certidão Negativa de Falência / Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005; ou homologação do plano de recuperação, no caso da licitante em recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, §5º, da Lei nº 11.101/2005;

A empresa em recuperação judicial/extrajudicial com plano de recuperação concedido/homologado, deverá demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

Por fim, a verificação de uma certidão positiva de recuperação judicial não conduz à inabilitação de plano da licitante. Na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela escorreita execução de suas atividades, se, juntamente à certidão positiva, o licitante já apresentar o plano de recuperação

deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato, então, é possível habilitá-lo nesse quesito.

O Superior Tribunal de Justiça tem importante precedente sobre a questão, que enfatiza o caráter de norma-programa relativamente ao instituto da recuperação judicial, instituído pela Lei de Falências: Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014.

Tanto que o TCU já orientou ser:





PREFEITURA DE
Solonópole
A Gente Faz, a Gente Cuida!



“Possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara, grifamos.)”

Portanto, para participar da licitação/celebrar contrato com a Administração, será necessário demonstrar tanto que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto.

Solonópole-CE, 26 de Abril de 2022


GERUSA DANTAS VIEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

